



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc.

II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP.

III – Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF.

IV – Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 01.2024.00029512-8 foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri/PA, por meio do qual foram denunciadas supostas fraudes envolvendo a aplicação da Lei Aldir Blanc no município de Igarapé-Miri por meio da Secretaria Municipal de Cultura.

Em 28 de janeiro de 2025, considerando as informações prestadas, por entender que o prosseguimento da apuração é atribuição do Ministério Público Federal “*diante dos recursos federais envolvidos no caso sob apreço, configurado o interesse da União na hipótese vertente, nos termos do artigo 109, I, da CF, bem como, tendo em vista a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público*”, o Promotor de Justiça Felipe Freitas Vasconcelos declinou a atribuição para o *Parquet* federal e submeteu a decisão ao Conselho Superior do MPPA (fls. 100 a 103).

Após, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do *Parquet* paraense, tendo sido o declínio de atribuição ratificado à unanimidade na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada nos dias 26/05 a 30/05/2025 (fl. 119).

Encaminhados os autos à Procuradoria da República do Pará/Castanhal e autuados como a Notícia de Fato nº 1.23.000.001644/2025-21, a Procuradora da República Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante entendeu pelo declínio de atribuições em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos (fls. 124-129):

[...] 3. Observa-se que o que foi relatado relaciona-se unicamente a uma divulgação deficiente da política cultural por parte do Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA.

4. Nesse instante, não há qualquer envolvimento de ente ou sequer recursos federais, já que se estava unicamente divulgando política pública de fomento à cultura. (...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Ocorre que, no caso concreto, não se está diante de notícia de fraudes ou malversação de verbas federais, mas de **divulgação deficiente de política pública por ente municipal**, algo que não justifica a atuação do MPF.

Aliás, em decisão proferida pelo CNMP em conflito de atribuição, assegurando a atribuição estadual para apuração de irregularidades da Lei Paulo Gustavo, lei com objetivo e forma de aplicação semelhantes à lei Aldir Blanc, quando ausente interesse federal direto e apuração de irregularidades em processos seletivos:

Conflito de Atribuições n. 1.00602/2024-04. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS SELETIVOS DE PROJETOS PARA RECEBIMENTO DE VALORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO).

Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE) em relação à **apuração de supostas irregularidades em processos seletivos para a escolha de projetos** a serem contemplados com valores da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). 2. **A referida lei impõe como obrigação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a execução da política pública, conduzindo os processos de seleção daqueles que preencham os requisitos para serem contemplados com os valores.** 3. Nesse sentido, não há interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo se reconhecer que cabe ao Ministério Público Estadual a condução do procedimento. Precedentes deste CNMP. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme dispõe o art. 152- G do RICNMP. (grifos no original)

9. Inexiste, portanto, notícia de ofensa direta a bens, pessoas, serviços ou interesses da União, tampouco omissão do ente federal, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal no caso, porque ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 109 da Constituição Federal.

10. Posto tudo isso, promovo o declínio de atribuições ao órgão do MPPA com atribuição em Igarapé-Miri/PA.

11. Como os autos já vieram do MPPA, suscito conflito negativo de atribuições e determino a remessa dos autos ao CNMP, via 1ª CCR.

Nesse contexto, em 20 de junho de 2025, a referida membra suscitou o presente conflito negativo de atribuições em desfavor do MPPA.

Remetidos os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por determinação de seu Coordenador, Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, feito foi enviado diretamente ao CNMP (fls. 133 e 134), tendo o Conflito de Atribuições sido autuado e distribuído a este gabinete em 30 de junho de 2025.

Dando seguimento ao rito regimental, decidi, em 4 de julho de 2025, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de julho de 2025, a chefia institucional do MPPA acostou nos autos manifestação na qual registra que o posicionamento adotado se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional, no sentido de que a natureza federal dos recursos permanece até sua efetiva execução orçamentária e financeira.

Destaca, ainda, que há indícios de fraude na aplicação dos valores, o que reforçaria o interesse da União na tutela do erário federal, distinguindo-se de hipóteses já apreciadas pelo CNMP em que se reconheceu a atribuição estadual para a apuração de irregularidades meramente formais em procedimentos de chamamento público.

Manifesta-se, assim, pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a apuração dos fatos noticiados.

É o relatório.

VOTO

O presente Conflito de Atribuições cinge-se à divergência entre o MPF e o MPPA quanto à atribuição para apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação da Lei Aldir Blanc no município de Igarapé-Miri/PA no contexto do Edital de Chamamento Público nº 01/2024 da Secretaria Municipal de Cultura.

Como registrado, o Promotor de Justiça oficiante, após análise preliminar, declinou da atribuição em favor do MPF, com fundamento na natureza federal dos recursos envolvidos, entendimento esse que foi referendado por unanimidade pelo Conselho Superior do MPPA e corroborado pela Procuradoria-Geral de Justiça em manifestação nestes autos.

Por sua vez, o representante do *Parquet* federal entendeu não estarem presentes as hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez que inexistente, até o momento, qualquer indicativo de malversação ou desvio de verbas federais, limitando-se a denúncia a uma possível falha na divulgação de política pública de fomento cultural, conduzida por ente municipal.

A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Nos arts. 6º, §3º, e 12, a referida lei prevê que os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal, e serão executados pelos referidos entes por meio do Fundo Nacional da Cultura.

Os recursos contemplados na Lei nº 14.399/2022 são, portanto, federais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a realização, de forma descentralizada, de ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente repassador, no caso, a União.

Sendo assim, *prima facie*, concluir-se-ia que a inadequada aplicação dos recursos contemplados pela mencionada lei atingiria diretamente interesse da União, o que atrairia, por via de consequência, a atribuição do *Parquet* federal para sua fiscalização.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na hipótese dos autos, no entanto, conforme se extrai da representação formulada ao MPPA, são noticiadas supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, o qual teria sido divulgado de forma precária, sem a devida publicidade em canais acessíveis ao público-alvo local, o que teria comprometido a isonomia e a participação ampla da comunidade cultural.

Ao se manifestar sobre as supostas irregularidades, o Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – Eixo Jurídico do MPPA, na Análise Técnica nº 1727/2024, concluiu no seguinte sentido:

1. Indícios de restrição na publicidade dada aos editais das chamadas públicas, com violação aos princípios constitucionais da Administração Pública;
2. A criatividade não foi especificada como um critério de avaliação, a comissão não pode validamente recorrer a ela para justificar a escolha ou a desclassificação de um projeto.

Constata-se, assim, que, no caso sob análise, não houve, até o presente momento, registro específico de possível desvio ou malversação de recursos federais.

Em que pese os aludidos editais tenham por objetivo a implementação de política pública financiada com recursos federais, eventuais vícios em sua elaboração e condução não extrapolam o interesse local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo.

Nesse sentido já decidiu o CNMP ao analisar irregularidades no âmbito da Lei Paulo Gustavo, a qual guarda certa semelhança com a Lei Aldir Blanc, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE EDITAIS REFERENTES À LEI PAULO GUSTAVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DE VERBAS FEDERAIS.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades por parte do município de Nova Odessa/SP na contratação de serviços de assessoria e consultoria para elaboração de editais relacionados à Lei Paulo Gustavo.

II – Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na elaboração de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Paulo Gustavo não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo.

III – Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais no procedimento de dispensa de licitação e na elaboração do contrato, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. (CA nº 1.01112/2024-90, Relator(a): Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, julgado em 24/6/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS EDITAIS Nº 08/2023 (AUDIOVISUAL) E Nº 09/2023 (DEMAIS LINGUAGENS) CONTEMPLADOS COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAIS EXECUTADOS PELA FUNCAP E FUNCAJU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Sergipe em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades nos Editais de Chamamento Público nº 08/2023 (audiovisual) e nº 09/2023 (demais linguagens), publicados pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU), no tocante a execução dos recursos federais da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). 2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades nos referidos processos seletivos, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas. 3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. 4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado pela União, e sim possíveis falhas na condução dos editais pelos órgãos estaduais e municipais de gestão, quais sejam a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU). 5. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP. (CA nº 1.01112/2024-90, Relator(a): Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, julgado em 11/2/2025)

Em relação à Lei Aldir Blanc, já decidiu o Plenário do CNMP, pela atribuição do *Parquet* estadual para apurar suposta prática de improbidade administrativa envolvendo a execução de contrato administrativo no âmbito da referida política nacional quando ausentes indícios de uso indevido de verbas provenientes do programa federal, nos seguintes termos:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DAS VERBAS PROVENIENTES DE PROGRAMA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para acompanhar suposta prática de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Juventude e Esportes do município de Paulista/PE e sua assessora jurídica, envolvendo a execução do contrato referente à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

II – Em que pese o contrato em questão ser custeado com recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, mediante transferência fundo a fundo, não há nos autos indícios de uso indevido de verbas provenientes do programa federal, ausente, portanto, interesse da União.

III – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco. (CA 1.01314/2024-78. Relator (a): Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 11/2/2025)

Desse modo, não sendo possível identificar, até o presente momento, qualquer evidência de ameaça ou lesão a bens e interesses diretos da União, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, mostra-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público estadual para prosseguir na apuração dos fatos.

Ressalva-se, por oportuno, que, não obstante a indicação inicial de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, em sede de Notícia de Fato, diante sua natureza incipiente, as hipóteses fáticas apresentadas são ainda, em grande parte, prognósticos, os quais poderão ser confirmados ou não no decorrer da apuração, sem prejuízo do eventual surgimento de evidências a apontar para a existência de malversação dos recursos provenientes da Lei Aldir Blanc, a ser apurada no âmbito federal.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

É como voto.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator